



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723634/2012-60
ACÓRDÃO	2102-004.069 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILO SERGIO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. ANO-CALENDÁRIO 2009. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS ISENTOS. LUCROS ACUMULADOS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada na fase de impugnação, operando-se a preclusão consumativa quando juntada apenas em sede recursal, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Não se conhecem os documentos juntados extemporaneamente que não se refiram a fato superveniente, não se destinem a contrapor fatos surgidos na decisão recorrida e não tenham sua apresentação oportuna justificada.

Os acréscimos patrimoniais devem ser necessariamente justificados por rendimentos regularmente declarados, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988. A retificação da declaração com o objetivo de reduzir ou excluir tributo somente é admissível antes da notificação do lançamento e mediante prova do erro, conforme art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. Alterações contratuais possuem natureza meramente declaratória e não constituem, por si sós, prova hábil da efetiva existência de lucros acumulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à prova documental juntada apenas na fase recursal. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por NILO SÉRGIO PINTO em face do Acórdão nº 15-43.167, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em fls. 244-246, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 0811200/00399/12, mantendo integralmente o crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 2009, no montante total de R\$ 460.589,02, inclusive multa de ofício e juros de mora.
2. O recorrente sustenta que o lançamento decorreu de interpretação equivocada da autoridade fiscal quanto à comprovação da origem dos valores considerados como variação patrimonial a descoberto, requerendo, ao final, o cancelamento integral do Auto de Infração (fls. 255/262).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

3. Foi lavrado o Auto de Infração em 12.11.2012, com ciência do contribuinte em 07.12.2012 (fls. 138/146), com fundamento na apuração de omissão de rendimentos decorrente de variação

patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 867.201,49, resultando em imposto apurado de R\$ 230.525,04.

4. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização foi realizada no âmbito da operação 40711 IRPF – Variação Patrimonial, tendo sido constatadas diversas aquisições, alienações e pagamentos expressivos no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, sem comprovação documental hábil e idônea da origem dos recursos.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação em 07.12.2012 (fls. 159/161), sustentando, em síntese, que:

- a) Parte relevante dos valores considerados como variação patrimonial teve origem na incorporação de lucros acumulados ao capital social das empresas das quais era sócio;
- b) Quando de sua retirada das sociedades, os valores recebidos seriam superiores aos constantes na declaração de bens de 31.12.2008, exatamente em razão dessas incorporações de lucros;
- c) Tais valores estariam demonstrados nas alterações contratuais das empresas Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. – 27ª alteração contratual (anexo IV); Madeiranit Bauru Ltda. – 3ª alteração contratual (anexo V); Madeiranit Ribeirão Preto Ltda. – 5ª alteração contratual (anexo VI). O impugnante também afirmou que os pagamentos lançados na ficha “Pagamentos e Doações Efetuados” da DIRPF se referem, presumidamente, a doações, por assim constarem na própria declaração.

6. Ao final, requereu o cancelamento integral do débito fiscal.

7. A Delegacia de Julgamento, entretanto, entendeu que não foi apresentada prova hábil da existência dos alegados lucros acumulados, rejeitando a tese defensiva sob o fundamento de que as alterações contratuais, por sua natureza meramente declaratória, não se prestam como prova contábil suficiente, mantendo-se o lançamento (fl. 244-245).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSOS ISENTOS. PROVA.

Para justificação do acréscimo patrimonial os recursos isentos ou não tributáveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido***DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

8. No Recurso Voluntário (fls. 254/262), o recorrente sustenta, preliminarmente, a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, à luz dos princípios da verdade material e da legalidade, citando doutrina e precedentes do próprio CARF.

9. Afirma que a improcedência da impugnação decorreu unicamente da ausência de escrituração contábil tempestiva nos autos na primeira instância, exigência esta expressamente consignada na decisão recorrida.

10. A recorrente juntou ao processo:

- a) Livros Diário das empresas Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda., Madeiranit Bauru Ltda., Madeiranit Ribeirão Preto Ltda.; todos registrados no SPED em 29.06.2010;
- b) Livros Razão das mesmas empresas, devidamente subscritos pelo contador.

11. O recorrente demonstra que o total dos lucros integralizados corresponde a R\$ 995.566,43, valor superior ao montante de R\$ 867.201,49 considerado como variação patrimonial a descoberto pela fiscalização.

12. Sustenta, ainda, que tais valores já constavam das alterações contratuais juntadas às fls. 167/223, agora totalmente corroboradas pela escrituração contábil regular e tempestiva.

13. Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

14. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

15. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

16. O Recurso Voluntário, de fls. 824-857, é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 13/09/2017, em face da ciência do acórdão recorrido em 10/10/2017.

17. Verifica-se, contudo, que o recorrente promoveu, na fase recursal, a juntada de novos documentos às fls. 264–990, com o objetivo de infirmar o lançamento, sem que tais elementos tenham sido apresentados na fase de impugnação, não obstante a plena possibilidade de sua produção naquele momento processual.

18. Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, a apresentação posterior de provas somente é admitida em hipóteses excepcionálíssimas, assim expressamente delimitadas:

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante produzi-la em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna;
II – se refira a fato superveniente;
III – destine-se a contrapor fato ou documento referido na decisão recorrida.

19. No caso concreto, os documentos de fls. 264–990 não se referem a fatos supervenientes, tampouco se destinam a contrapor elementos surgidos apenas na decisão recorrida, além de não haver qualquer demonstração de justo impedimento à sua apresentação na impugnação, razão pela qual não se enquadram em nenhuma das exceções legais previstas no § 4º do art. 16.

20. Assim, operada a preclusão consumativa quanto à prova documental, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados às fls. 264–990, devendo a análise do mérito limitar-se exclusivamente ao conjunto probatório validamente produzido na fase impugnatória.

21. Desse modo, conhece-se parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às matérias suscitadas com base no conjunto probatório regularmente produzido na fase impugnatória, não se conhecendo, contudo, dos documentos juntados às fls. 264–990, por força da preclusão consumativa, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

II.— DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

22. Constata-se que, para justificar o acréscimo patrimonial, o recorrente pretende alterar sua declaração para incluir rendimentos isentos, supostamente recebidos a título de lucros. Todavia, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, as variações patrimoniais devem ser necessariamente justificadas por recursos efetivamente declarados:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 12 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

23. Por sua vez, o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional apenas admite a retificação da declaração com o objetivo de excluir ou reduzir tributo quando comprovado o erro cometido e antes da notificação do lançamento, o que não se verifica no caso concreto:

Art. 147. A declaração é prestada por meio de formulário ou através do preenchimento de instruções especiais. § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

24. No presente caso, o recorrente não apresenta prova hábil da existência de lucros acumulados que lhe teriam sido creditados e posteriormente incorporados ao capital das empresas cujas cotas foram alienadas no ano-calendário de 2009. Limita-se a reportar-se às alterações contratuais, as quais possuem natureza meramente declaratória e convencional, sendo insuficientes, por si sós, para comprovar a efetiva existência de lucros acumulados.

25. Dessa forma, ausente comprovação idônea da origem dos recursos utilizados para justificar a variação patrimonial, e inviável a retificação da declaração após a notificação do lançamento, impõe-se a manutenção integral da decisão da DRJ e da autuação, nos exatos termos em que lavrada.

IV - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA